

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 690

SESSÕES DE 08/04/2024 A 12/04/2024

Segunda Seção

Ação rescisória. Ação de improbidade administrativa. Sentença de procedência. Alegação de violação literal de lei. CPC 1973, art. 485, V. Improcedência, no caso.

A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. Tendo havido “condenação transitada em julgado”, é inaplicável à espécie, retroativamente, “a nova Lei 14.230/2021”. (STF, ARE 843.989. Unânime. (AR 0062153-21.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 10/04/2024.)

Primeira Turma

Servidor Público Federal. Regime de previdência complementar. Lei 12.618/2012. Funpresp-jud. Prazo para opção de migração pelo novo regime. Prorrogação pela Lei 13.809/2019. Impossibilidade de ampliação por decisão judicial. Princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/1988).

Em sede de cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.885, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido em que se objetivava a prorrogação do prazo final de migração para o regime de previdência complementar. A Suprema Corte entendeu que apesar da proximidade do vencimento do prazo de migração para o novo regime de aposentadoria, não considerou presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Para o relator, não se verificou, no caso, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) nem o perigo de demora (*periculum in mora*) em relação aos argumentos apresentados pelas entidades. Destacou que o prazo já fora prorrogado por dois anos, em razão da entrada em vigor da Lei 13.328/2016, e sua suspensão pelo STF causaria insegurança aos servidores quanto à adesão e à própria gestão do Funpresp-Jud. Segundo o ministro, a legislação previu tempo suficiente para se refletir sobre a conveniência ou não de se optar pelo novo regime. Unânime. (Ap 1007297-94.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 10/04/2024.)

Auxílio pré-escolar. Custeio da parcela a cargo do servidor. Ônus instituído por ato infralegal. Decreto 977/1993. Impossibilidade. Restituição das parcelas descontadas a tal título.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem às crianças de até 05 (cinco) anos de idade o direito de assistência gratuita em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV, e art. 208; Lei n. 8.069/1990, art. 54, IV). O objetivo do pagamento do auxílio-creche ou pré-escolar é assegurar o cumprimento da obrigação constitucional de o Estado garantir atendimento em creche e pré-escola às crianças de até 05 (cinco) anos de idade, por meio de assistência indireta aos dependentes dos servidores públicos, cuja parcela tem natureza indenizatória. De consequência, em razão de sua natureza indenizatória, não seria devida a transferência ao beneficiário de parcela para o custeio da referida verba. Registre-se que o Decreto 977/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração

Pública Federal direta, autárquica e fundacional, desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade, previu, no seu art. 6º, que “os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores”. Entretanto, a determinação constante do regulamento de instituir coparticipação dos servidores no custeio do auxílio-creche introduz uma inovação na ordem jurídica, restringindo a fruição de um direito assegurado não só na Lei 8.069/1990, mas na própria Constituição Federal. Dessa forma, em sendo indevida a cobrança da coparticipação dos servidores no custeio do benefício de auxílio pré-escolar, a restituição dos valores a tal título já descontados da remuneração é consectário lógico do reconhecimento da ilegalidade da atuação da Administração no particular. Unânime. (Ap 0027576-26.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em 10/04/2024.)

Servidor público. Aposentadoria. Revisão dos proventos. Registro no TCU. Percepção de gratificação e quintos dela decorrentes. Ilegalidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Violão ao princípio do contraditório não caracterizada.

O processo de apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria trata de relação jurídica travada entre o Tribunal de Contas e a Administração Pública, dispensando a manifestação da parte autora, visto que a atividade de controle externo do TCU é realizada sem a audiência das partes interessadas. “Inexiste afronta ao princípio do contraditório e da segurança jurídica quando a análise do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma for realizada pelo TCU dentro do prazo de cinco anos, contados da entrada do processo administrativo na Corte de Contas. Os princípios do ato jurídico perfeito e da proteção ao direito adquirido não podem ser oponíveis ao ato impugnado, porquanto a alteração do contexto fático implica alteração dos fundamentos pelos quais o próprio direito se constitui. O STF adota o entendimento de que a alteração de regime jurídico garante ao servidor o direito à irredutibilidade dos proventos, mas não à manutenção do regime anterior. Por outro lado, a determinação do TCU para que cessasse o pagamento da gratificação referente à Lei 8.216/1991, considerada ilegal pela percepção cumulativa com os quintos dela decorrentes, não atenta contra os princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade vencimental, em vista da Corte de Contas corrigir a irregularidade do ato no exercício do controle externo atribuído pelo art. 71, III, da CR/1988. Nesse contexto, a alteração na estrutura remuneratória não viola o devido processo legal e o contraditório, uma vez que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco à forma de cálculo e às parcelas de remuneração, sendo legítima a alteração unilateral realizada pela Administração, por determinação do TCU. Unânime. (Ap 0041233-11.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 10/04/2024.)

Segunda Turma

Servidores públicos. Gratificação de Raio X e Adicional de irradiação ionizante. Acumulação. Possibilidade. Naturezas jurídicas distintas.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Escorreita, portanto, a conclusão de que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de Raio X é retribuição específica àqueles que exercem diretamente atividades expostas ao risco de radiação, porquanto se tratam de verbas distintas. Unânime. (ApReeNec 0037539-72.2013.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Régis de Souza Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/04/2024.)

Plano de saúde. Geap autogestão em saúde. Regime de custeio, reestruturação. Modelo anterior. Contribuição única. Nível de renda. Faixa etária. Déficits orçamentários contínuos. Substituição. Majoração da contribuição. Possibilidade.

A reestruturação do regime de custeio das carteiras de plano de saúde administradas pelo GEAP não se confunde com a generalidade dos casos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária, mas decorreu da constatação, pelos órgãos de fiscalização e controle, que o modelo adotado anteriormente, baseado em contribuição única e sem considerar a faixa etária e o nível de renda dos usuários, ensejou sucessivos déficits orçamentários. Portanto, não é abusiva a reformulação que se destina a todos os filiados da operadora, pois

encontra-se lastreada em cálculos financeiros e atuariais e teve por objetivo evitar a ruína das carteiras, com o consequente prejuízo à universalidade dos usuários e beneficiários. Unânime. (AI 0074010-88.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/04/2024.)

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Ausência de prova material. Princípio da primazia do julgamento do mérito. Ônus processual. Tema 629, STJ. Distinguishing.

Em que pese a orientação jurisprudencial fixada no REsp 1.352.721 – Tema 629, no sentido de facultar à parte a mais ampla produção probatória, impondo a extinção do feito e a possibilidade de reopropositura da ação quando não observado o direito ao contraditório, há no caso um elemento fático distintivo a não ensejar a extinção do processo, e, sim, a análise da questão de fundo, por estar a causa madura e por se aplicar o princípio da primazia do julgamento do mérito, na forma do art. 6º, do CPC, já que conferido à parte autora o direito de produzir provas em audiência, mas dele abdicado ao ter sido intimada do ato e dela se ausentado voluntariamente, sem justificativa documentada no tempo oportuno. Unânime. (Ap 1019421-61.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 01 a 08/04/2024.)

Servidor público. Plano de Demissão Voluntária – PDV. Ausência de coação do poder público. Vício de vontade não comprovado. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição do fundo do direito. Configurada.

Considerando que a intenção é contestar a legalidade do ato de demissão, ocorrido em 08/01/1997, os demandantes teriam o prazo de cinco anos, a contar da referida data, para intentar ação contra a Administração, conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. Dessa forma, tendo sido a ação ajuizada somente em 28/07/2004, conforme termo de autuação, a pretensão em questão está irremediavelmente prejudicada pela prescrição. Importante ainda registrar, que ainda que a prejudicial de prescrição não tivesse posto fim à pretensão, no mérito, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido de que “a anulação da exoneração a pedido do servidor público, e a sua consequente reintegração ao cargo que anteriormente ocupava, somente é possível se reconhecida, administrativa ou judicialmente, a ilegalidade do ato que lhe deu origem, mediante a prova do vício quanto ao consentimento no ato de adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV”. Unânime. (Ap 0000353-26.2006.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/04/2024.)

Competência. Ação ordinária impugnando ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Impetração, em data anterior à propositura da ação ordinária, de mandado de segurança com igual objeto, perante o Supremo Tribunal Federal, posteriormente extinta por perda do objeto. Alteração de jurisprudência, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4.412), no sentido de que o julgamento de qualquer ação visando à revisão de ato do Conselho Nacional de Justiça é de competência da Excelsa Corte. Simetria entre o Judiciário e o Ministério Público. Idêntico tratamento devido ao Conselho Nacional do Ministério Público. Competência para conhecer originariamente do litígio instaurado da Suprema Corte, que, inclusive, conheceu primeiro da matéria litigiosa exposta nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.412, firmou entendimento no sentido de que é de sua competência exclusiva julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais, alterando jurisprudência anterior que restrinjava essa competência ao exame somente das ações constitucionais de mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data* e *habeas corpus*, destinando a mesma solução aos casos relacionados a atos de competência constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse contexto, tendo em vista a regra da simetria entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, a alteração jurisprudencial acerca da matéria sob exame se aplica, indeclinavelmente, aos casos de proposituras de ações ajuizadas contra atos do Conselho Nacional do Ministério Público. Configurada, portanto, a competência do Supremo Tribunal Federal, inclusive por se tratar de litígio submetido ao exame da excelsa Corte, por meio de mandado de segurança impetrado antes da propositura da presente ação ordinária, extinto por perda de objeto no curso inicial da ação ordinária em primeira instância, deixando o autor, inclusive, de informar em ambos os autos a duplidade de demandas judiciais, ainda que distintas, mas com objetos similares. Unânime. (Ap 1005650-35.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 08 a 15/04/2024.)

Terceira Turma

Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da denúncia. Inépcia. Norma penal em branco. Denúncia oferecida sem a indicação da legislação complementar.

A denúncia por crime descrito em norma penal em branco deve conter a regra que a complementa de modo explícito e completo, sob pena de ser considerada inepta, por inviabilizar a formação do juízo de tipicidade e prejudicar a defesa. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de norma penal em branco, é necessária a indicação da legislação complementadora. Unânime. (Ap 0002725-40.2019.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 02 a 15/04/2024.)

Habeas corpus. Juízo de retratação. Poderes investigatórios conferidos ao Ministério Público na área penal. Compartilhamento de dados bancários pelo Bacen com o Ministério Público, por meio de ofício, sem prévia autorização judicial. Julgamentos proferidos no RE593.727/MGeRE 1.055.941/SP. Repercussão geral. Aplicabilidade. Rejugamento (art. 1.030, II, do CPC).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento proferido no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP, versando sobre o tema em repercussão geral, consolidou posicionamento no sentido de considerar válido o compartilhamento com o Ministério Público ou autoridade competente, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pelo Fisco, no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem prévia autorização judicial. No caso, não se tem por ilegal o encaminhamento ao Ministério Público de dados obtidos diretamente pelo Banco Central sem decisão judicial, com a finalidade de subsidiar procedimento administrativo criminal, instaurado para investigar suposto crime contra o sistema financeiro, pois a referida prática apenas implica a transferência de sigilo entre órgãos, responsáveis pela preservação e tratamento das informações. Unânime. (HC 0023475-10.2006.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso em sessão virtual realizada no período de 02 a 15/04/2024.)

Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Legitimidade ativa concorrente da pessoa jurídica interessada. Emenda da petição inicial. Não oportunização de prazo. Nulidade.

Não obstante o art. 17 da Lei 8.429/1992, com a alteração promovida pela Lei 14.230/2021, tenha limitado a legitimidade para a propositura da ação de improbidade administrativa exclusivamente ao Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.042, declarou a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do *caput* e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do *caput* e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. Unânime. (Ap 1003547-91.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 09/04/2024.)

Improbidade administrativa. Ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito. Magistrado do trabalho e pessoas físicas (terceiros). Atuação do agente público com a concorrência dos particulares no cometimento de ato ilícito. Dolo específico na conduta dos requeridos. Caracterização. Ato de improbidade configurado. Enriquecimento ilícito e danos daí decorrentes. Alterações promovidas pela lei 14.230/2021. Rol taxativo. Tipicidade fechada. Direito administrativo sancionador.

O magistrado, no processo de ação de improbidade administrativa, não tem competência para decretar a perda de cargo de magistrado nem para cassar-lhe aposentadoria, sendo referida competência do órgão colegiado a que ele se subordina que, no caso, não lhe aplicou pena de demissão, mas de aposentadoria compulsória. O art. 12 da Lei 8.429/1992, ao cuidar das sanções aplicáveis aos agentes públicos que praticam atos de improbidade administrativa, não contempla cassação de aposentadoria, mas somente a perda da função pública, e por se tratar de matéria de direito sancionador de legalidade estrita, não pode sofrer interpretação extensiva. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de

que “no âmbito da persecução cível por meio de processo judicial, e por força do princípio da legalidade estrita em matéria de direito sancionador, as sanções aplicáveis limitam-se àquelas previstas pelo legislador ordinário, não cabendo ao Judiciário estendê-las ou criar novas punições, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos poderes”, de modo que, por não haver previsão na Lei 8.429/1992, “falece competência à autoridade judicial para impor a sanção de cassação de aposentadoria, pela prática de ato de improbidade administrativa”. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0039860-62.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 09/04/2024](#).)

Ação de improbidade administrativa. Réu que deixou o cargo em 2004. Ação proposta em 2017. Prescrição da pretensão ao ressarcimento ao erário reconhecida pelo juízo. Ausência de imputação de conduta dolosa na petição inicial. Pretensão prescritível.

A imprescritibilidade da ação de ressarcimento é aplicável, apenas, quando fundado o pedido “na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (STF, RE 852.475) e, atualmente, na prática de conduta ímpresa perpetrada com dolo específico (STF, ARE 843.989; LIA, art. 1º, § 3º). Portanto, não se tratando de ato doloso, a pretensão ao ressarcimento é prescritível. Conforme RE 669.069/STF, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Incidência, nessa hipótese, do prazo prescricional quinquenal geral aplicável às “dívidas passivas” da Fazenda Pública e a qualquer ação intentada contra ela. Unânime. ([Ap 1001271-06.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 09/04/2024](#).)

Habeas Corpus. Paciente de nacionalidade chinesa. Intérprete. Necessidade não demonstrada.

Segundo disposto no art. 193, do CPP, “Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete”. A conclusão do juízo no sentido da desnecessidade de nomeação de intérprete para o paciente está embasada em fundamentos substanciais, consistentes: (i) no fato de o paciente estar no Brasil há tempo razoável, cerca de 10 anos; (ii) no fato de que o paciente possui estabelecimento comercial em Brasília; (iii) no fato de que o paciente detém permissão para dirigir veículo automotor, para a qual é exigível, dentre outros requisitos, o domínio do vernáculo (CTB, art. 140, II); (iv) no fato de que testemunha de nacionalidade brasileira, ouvida pelo juízo, haver afirmado que trabalha com o paciente há aproximadamente 7 anos e que ele fala português. Dessa forma, o impetrante deixou de demonstrar, de forma clara e convincente, mediante prova idônea e inequívoca, que o paciente necessita de intérprete para ser interrogado. Unânime. ([HC 1008997-47.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 09/04/2024](#).)

Sexta Turma

Infração ambiental. Destrução de floresta nativa na Amazônia Legal. Apreensão de veículo. Direito de propriedade. Submissão ao interesse da coletividade. Função social da propriedade. Locação de veículos. Desconhecimento da utilização do bem no ilícito ambiental.

Hipótese em que caberá ao proprietário do instrumento da infração, em procedimento administrativo ambiental, no qual lhe seja franqueado o devido processo legal, demonstrar que apesar de ter tomado as precauções necessárias, não havia como prever a utilização do bem no ilícito ambiental. Segundo o STJ, aquele que realiza a atividade de locação de veículos deve adotar garantias para a prevenção e o ressarcimento dos danos causados pelo locatário. Dessa forma, não é possível admitir que o Judiciário comprometa a eficácia da legislação ambiental e impeça a apreensão do veículo tão somente porque o instrumento utilizado no ilícito originou-se de um contrato de locação, cessão ou de outro meio juridicamente previsto (AREsp 1.084.396/RO). Unânime. ([Ap 1000004-90.2017.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 10/04/2024](#).)

Serviço postal. Empresa de transporte coletivo. Passe livre para os carteiros e transportadores de correspondências. Previsão legal. Necessidade de agilizar a prestação do serviço postal.

Conforme entendimento deste Tribunal, a finalidade do passe livre é que o serviço de entrega postal seja realizado de maneira eficiente, célere e com o menor custo possível, não só para a distribuidora de correspondências, mas para toda a coletividade que o utiliza e dele necessita. Tal finalidade seria frustrada se o passe livre ao distribuidores de correspondência se restringisse ao transporte intramunicipais e intermunicipais, desconsiderando o interestadual semiurbano de passageiros. Unânime. (Ap 0000595-89.2009.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em 10/04/2024).

Sétima Turma

Contribuição previdenciária. Incidência: bônus de contratação pago com habitualidade. Não incidência: auxílio educação e PLR.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica acerca da isenção tributária relativa aos valores pagos a título de participação nos lucros e nos resultados da empresa, observados os limites previstos na Lei 10.101/2000 e na Medida Provisória 794/1994. Em relação ao bônus pago em razão de contratação, este Tribunal Regional possui precedente jurisprudencial no sentido de que, inexistindo habitualidade no pagamento, não incide contribuição previdenciária sobre bônus de contratação. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1004463-31.2023.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024).

Oitava Turma

CIDE. Remessa de royalties ao exterior decorrente de contrato de cessão de direito de uso: incidência da CIDE.

Trata-se de remessa de *royalty* (remuneração) trimestral à pessoa domiciliada no exterior por força de contrato de cessão de direito de uso de marca de bebidas, sendo exigível a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, independentemente de transferência de tecnologia, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei 10.168/2000, com a redação dada pela 10.332/2001. Conforme entendimento do STJ, a CIDE – Remessas abrange os pagamentos efetuados a residente ou domiciliado no exterior, seja a título de remuneração (art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/2000), seja a título de *royalties* (art. 2º, § 2º, segunda parte, da Lei 10.168/2000), desde que todos o sejam derivados das situações contratuais descritas na norma legal. Assim, não importa qualquer distinção acerca do que é pago a título de remuneração e do que é pago a título de *royalties*, pois se tributa todo pagamento pela exploração de direitos autorais percebido tanto pelo autor (remuneração), quanto por terceiro que não o autor ou criador do bem ou obra (*royalties*). Portanto, enquanto não for decidido o RE/RG 928.943 com atribuição de repercussão geral, prevalece o precedente do STJ (“Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001”). Unânime. (Ap 0022596-85.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 08/04/2024).

Nona Turma

Auxílio-reclusão. Terceira fuga de estabelecimento prisional. Manutenção da qualidade do segurado, quando o instituidor ainda se encontrava foragido. Irrelevante a data da recaptura. DCB fixada no dia anterior à fuga.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Cinge-se a controvérsia quanto à manutenção da qualidade de segurado nos períodos em que o instituidor empreendeu fuga do estabelecimento prisional. Preceitua o art. 117, § 2º, do Decreto 3.048/1999, que “No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado”. Na hipótese, por ocasião da terceira fuga (10/08/2016), o instituidor ainda detinha a qualidade

de segurado, haja vista que o prazo somente expirou em julho de 2017, quando ainda se encontrava foragido. Portanto, desde a referida data, independentemente da data da recaptura – ocorrida em 12/01/2018 –, o instituidor do benefício não mais ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual a sentença deve ser reformada para fixar como termo final o dia anterior à fuga (09/08/2016). Precedente. Unânime. (Ap 1007300-76.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Anistia política. Lei 10.559/2002. Ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Motivação exclusivamente política. Ausência de comprovação.

A mera alegação de perseguição política não é suficiente para a incidência da Lei de Anistia, sendo imprescindível a comprovação do nexo de causalidade entre o ato de perseguição e o regime de exceção, o que não ocorreu na hipótese vertente. Dessa forma, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a adoção, pelo então empregador do autor, de atos que configurassem perseguição política ou, principalmente, que a demissão em questão tenha sido motivada por questões exclusivamente políticas, inexiste direito à anistia pretendida. Acrescente-se que, a despeito de a Comissão de Anistia ter julgado favoravelmente ao deferimento do requerimento formulado pelo autor, este nunca deteve tal condição, posto que à luz do disposto no art. 12, da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT, a Comissão de Anistia, não tem poder decisório, mas meramente opinativo, pois sua atribuição se restringe a examinar os requerimentos e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. Assim, cabe à Comissão instruir os pleitos realizando diligências, requerendo informações e documentos, procedendo à oitiva de testemunhas e emitindo pareceres, de modo a subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a quem compete exclusivamente a tarefa de decidir os requerimentos de anistia e os benefícios dela decorrentes (art. 10, Lei 10.559/2002). Unânime. (Ap 1029643-73.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Servidor público. Remoção. Servidora vítima de violência doméstica. Art. 9º, § 2º, I, da Lei 11.340/2006. Preenchimento dos requisitos legais. Cargo de professor de Instituto Federal de Ensino deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes STJ.

O art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei 11.340/2006 prevê o acesso prioritário à remoção da servidora pública integrante da Administração indireta em situação de violência doméstica, para preservar sua integridade física e psicológica. Nesses casos, a remoção configura hipótese análoga àquela prevista no art. 36, III, "b" da Lei 8.112/1990, que trata de remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Quanto à possibilidade de remoção entre instituições federais de ensino, o STJ decidiu que, para fins de aplicação do art. 36, da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal pode e deve ser interpretado como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. Logo, por tratar-se de caso de violência doméstica, havendo necessidade de resguardar a integridade psicofísica da autora, deve ser reconhecida a satisfação dos requisitos legais necessários para o deferimento da remoção pleiteada. Unânime. (Ap 0006970-28.2017.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Desconto das mensalidades de recuperação. Cabimento. Inacumulabilidade. Aplicação do art. 47 da Lei 8.213/1991 e da jurisprudência desta Corte.

Nos termos do art. 47 da Lei 8.213/1991 a mensalidade de recuperação diz respeito a um valor proporcional àquele auferido a título de aposentadoria por invalidez e pago pelo INSS ao segurado quando da cessação do benefício. Dessa forma, esta Corte já decidiu que, restabelecida a aposentadoria por invalidez, as parcelas correspondentes à mensalidade de recuperação devem ser compensadas com o valor do benefício previdenciário por incapacidade, ante a inacumulabilidade dessas verbas. Unânime. (Ap 1000321-72.2018.4.01.3314 – PJe, rel. des. federal Nilza Reis, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Ação Civil Pública como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impossibilidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de manejo de ação civil pública pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado da Bahia, com o objetivo de afastar, em favor de seus substituídos, a vedação contida no art. 7º da Lei 9.654/1998 que dispõe que “Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo”. Entretanto, em que pese a alegação da parte autora de que “o alcance do pedido será a categoria de policial rodoviário federal no Estado da Bahia, filiados ou não”, observa-se que eventual tutela jurisdicional estenderá efeitos *erga omnes* para toda categoria em âmbito nacional, o que é vedado na via eleita, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal: “Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, da privativa competência originária do Supremo Tribunal”. (STF, Pleno, Rcl 2224). Desse modo, resta evidente que a parte autora recorrente pretende obter, por meio de ação civil pública, a declaração de inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, da norma insculpida no art. 7º, da Lei 9.654/1998, o que é vedado por usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto Ação Civil Pública não é sucedânea de Ação de Direta de Inconstitucionalidade. É de se concluir, pois, pela inadequação da via eleita. Unânime. (Ap 1016266-73.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Décima Turma

Embargos de terceiro criminal. Pedido de desconstituição da indisponibilidade. Bem adquirido antes do casamento. Registro do imóvel após o matrimônio. Incomunicabilidade. Situação fática não modificada com o registro. Cônjugue não participe da aquisição. Contrição indevida.

No que toca ao regime da comunhão parcial de bens, consoante o art. 1.649, I, do CC, os bens que os cônjuges possuíam ao casar ficam excluídos da comunhão. Comprovando-se que o bem foi adquirido antes do matrimônio, inexiste comunicabilidade e, portanto, não se trata de bem partilhável, pois não haverá meação, caso se coloque fim à sociedade conjugal. Demais disso, mesmo sendo o registro do imóvel posterior ao casamento (art. 1.245, *caput* e § 1º, do CC), a situação fática consumada (fato gerador), quanto à aquisição, não será modificada. Nesse sentido, o bem não poderá ser objeto de constrição em medida cautelar criminal direcionada ao cônjuge não participe da aquisição, porque não integra o seu acervo patrimonial e não é proveito da infração. Unânime. (Ap 1020911-53.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 08/04/2024.)

Décima Primeira Turma

Distribuição gratuita de bens e a título de propaganda. Prévia autorização necessária. Concurso exclusivamente cultural não caracterizado. Caráter publicitário do concurso. Caracterizado.

Conforme disciplina a Lei 5.768/1971, a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda. No caso, a pretensão deduzida pela parte é de que o concurso realizado para a distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, fosse dispensado de autorização, nos termos do que exige a Lei 5.768/1971, ao fundamento de que o concurso estaria inserido em hipótese prevista no inciso II do art. 3º da referida lei, por se tratar de concurso exclusivamente cultural. Contudo, o concurso no qual os concorrentes deveriam elaborar uma frase, apresenta caráter nitidamente publicitário, subsumindo às disposições da Lei 5.768/1971 que estabelece a necessidade de prévia autorização para a distribuição gratuita de prêmios realizada a título de propaganda. Além da finalidade de promoção específica e ostensiva de produtos designados na pergunta a ser respondida pelos concorrentes e apresentados na imagem que

integrava o cupom de participação, o concurso realizado pela recorrente não ostenta caráter exclusivamente cultural, a dispensar a autorização para a distribuição gratuita de prêmios, uma vez que se utiliza de elementos de linguagem verbal e não verbal para promover tanto direta quanto indiretamente a ascensão da marca e o consumo de bens a partir do enaltecimento das características dos produtos. Unânime. (Ap 0015077-93.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024.)

Concurso público. Cargo de Técnico do Seguro Social. Ausência de transcrição de frase, para eventual exame grafológico no cartão de respostas. Eliminação de candidato. Vinculação do candidato às regras do edital do certame.

O cerne da questão diz respeito à verificação de existência de ilegalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso público para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, em decorrência de ter deixado de transcrever frase contida nas instruções da capa da prova à qual fora submetida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital”. Dispõe o edital do certame que será automaticamente eliminado do concurso público, o candidato que, durante a realização das provas, deixar de transcrever ou recusar-se a transcrever, para posterior exame grafológico, a frase contida no material de prova que lhe for entregue. Constata-se que a eliminação do candidato do certame ocorreu por motivo previsto no edital, cuja providência constitui um importante mecanismo de segurança, a fim de assegurar que o autor da prova seja realmente o candidato inscrito, o que não fere o princípio da razoabilidade. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 1019483-13.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024.)

Décima Segunda Turma

Degradação ambiental. Tutela de urgência. Indisponibilidade de bens. Medidas acautelatórias. Cabimento. Risco de dilapidação do patrimônio. Requisito desnecessário. Princípios da precaução e in dubio pro natura. Responsabilidade civil ambiental. Natureza objetiva e propter rem.

A indisponibilidade de bens é medida que se impõe para resarcimento proporcional dos danos ambientais verificados, a partir do qual se pretende a recuperação do meio ambiente. Trata-se de medida de caráter cautelar, voltada à salvaguarda dos interesses de índole ambiental. Entende o STJ que, “a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o *periculum in mora* não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade”. Unânime. (AI 1029316-70.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024.)

Alteração de prazo legal. Poder Judiciário. Impossibilidade de substituição da função legislativa. Princípio da separação dos poderes. Configurado. Exercício do controle de legalidade pelo Judiciário. Cabimento.

A Lei 14.026/2020 atualizou o marco legal do saneamento básico, determinando, dentre outras medidas, alteração na Lei 11.445/2007, especialmente no que concerne às condições estruturais do saneamento básico no país, visando garantir o fornecimento contínuo dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos essenciais à saúde. O STF, no julgamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6492, 6356, 6583 e 6882), declarou a validade da referida lei (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), concluindo que a nova regulamentação para o setor foi uma opção legítima do Congresso Nacional para aumentar a eficácia da prestação desses serviços e buscar sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar como legislador, alterando prazos previstos em lei sob a justificativa de amenizar os impactos provocados pela crise econômico-financeira decorrente da pandemia da Covid 19, em violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ademais, não cabe ao Judiciário a definição ou alteração de políticas públicas, mas, sim, o controle de legalidade de sua execução e dos atos administrativos a que se vinculam. Unânime. (Ap 1032029-44.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024).

Acidente automobilístico em via pública. Existência de obras no local sob a responsabilidade do Município. Responsabilidade subjetiva do Estado. Danos materiais configurados. Ausência de sinalização indicativa de obras na via. Omissão do Município.

É dever da Administração bem sinalizar as vias públicas enquanto realiza sua manutenção. Por se tratar de suposto dano resultante de omissão do Estado, que não teria observado o dever de sinalização e manutenção de rodovia, deve-se ser aferida a responsabilidade civil subjetiva, conforme entendimento jurisprudencial pacífico: “no caso de conduta omissiva da Administração, ou seja, um não fazer que provoque danos a terceiros, aplica-se a responsabilidade subjetiva, diferente daquela prevista no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. Em situações de responsabilidade por omissão, a culpa da Administração é comprovada com a demonstração da “falta do serviço”, ou seja, é necessário verificar que o serviço prestado pela Administração fora deficiente ou que ele sequer fora prestado.” Precedentes. Unânime. (Ap 0001971-18.2006.4.01.3501 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024).

Usucapião do domínio útil. Bem público dominial. Imóvel foreiro. Regime de enfiteuse. Posse mansa e pacífica. Prescrição aquisitiva do domínio útil. Possibilidade. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

Embora os bens públicos não se sujeitem à usucapião, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TRF1 seguem a orientação no sentido de possibilitar usucapião do domínio útil de particular sobre terreno de propriedade pública submetido ao regime da enfiteuse. Na esteira do entendimento do STJ, “é possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual, anteriormente, tinha sido instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado”. Unânime. (ReeNec 0010662-80.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 08 a 12/04/2024.)

Décima Terceira Turma

Contribuições para o PIS e COFINS. Exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo. Contribuinte substituído. Possibilidade. Tese jurídica relativa ao Tema 1.125/STJ. Repetição do indébito a partir de 14/12/2023. Restituição administrativa indevida. Necessidade de precatório ou requisição de pequeno valor, observado o valor da condenação. Tema 1.262/STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, fixou a seguinte tese jurídica relativamente ao Tema 69: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. Especificamente em relação ao ICMS-ST, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.896.678/RS e 1.958.265/SP, firmou a seguinte tese jurídica, relativamente ao Tema 1.125: “O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva”. Desse modo, o ICMS-ST é essencialmente o mesmo ICMS referido no Tema 69, apesar da diferente sistemática de recolhimento, uma vez que é antecipadamente pago pelo contribuinte substituto, não constituindo faturamento para o contribuinte substituído, pois tem previamente o ônus financeiro da retenção do tributo estadual. Ademais, a repetição de indébito, para as demandas ajuizadas posteriormente à data de publicação da ata do julgamento na imprensa oficial, somente pode considerar os valores do ICMS-ST cujos fatos geradores ocorreram após 14/12/2023. Assim, em razão do art. 100, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.420.691/SP, submetido ao regime da repercussão geral e vinculado ao Tema 1262, estabeleceu a seguinte tese: “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”. Unânime. (Ap 1001112-66.2021.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Conselho de fiscalização profissional. Lei 6.838/1980. Processo administrativo sem efetiva movimentação por mais de três anos. Prescrição intercorrente. Ocorrência.

A teor do disposto no art. 3º da Lei 6.838/1980, em cuja vigência foi instaurado o processo ético-disciplinar movido contra a parte, todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada. Na linha dos precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, interpretando o disposto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, de conteúdo assemelhado, o simples impulsionamento do feito entre setores distintos do órgão administrativo, por meio de despachos e encaminhamentos sem conteúdo inequívoco de apuração do fato, não tem o condão de interromper o lapso prescricional. Unânime. (ApReeNec 0000432-24.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Execução contra a Fazenda Pública Municipal. Excesso de execução. Encargos previstos no Decreto-lei 1.250/1969.

Os encargos previstos no Decreto-lei 1.250/1969 são sempre incluídos na execução da Dívida Ativa da União, conforme se depreende da redação do art. 1º, do referido decreto, que faz referência aos arts. 21 da Lei 4.439/1964, e 1º, inciso II, da Lei 5.421/1968. Conforme esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça: “Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional”. Unânime. (ApReeNec 0004529-87.2012.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Embargos à execução fiscal. Erro no preenchimento da declaração. Protocolada DCTF retificadora antes do ajuizamento da execução fiscal. Honorários advocatícios. Possibilidade. Princípio da causalidade. Precedentes STJ.

O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da Administração em analisar seu pedido. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça impõe-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, é cabível a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação decorreu por culpa exclusiva dela, visto que propôs indevidamente a execução fiscal, forçando o apelado a contratar advogado para apresentação de sua defesa. Unânime. (Ap 0024421-98.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

Prova OAB. Repescagem. Direito líquido e certo. Presença.

Não é razoável e viola o edital da prova da OAB, retirar da agravante o direito à repescagem na prova da segunda fase (prática-profissional), conforme é dado a todos os participantes do certame que passaram na primeira fase em exame anterior, aplicando aqui o princípio da isonomia. Unânime. (AI 1042523-39.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 05 a 12/04/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br